



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07320/05

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NOS TERMOS DA EC Nº. 70/2012, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA ANTES DA SUA EDIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM POR PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 53 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre o exame da legalidade, para efeito de registro do ato de Aposentadoria por Invalidez, fundamentada no art. 40, §1º, I, da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/2003, concedida em favor da Senhora **Maria de Lourdes dos Santos**, matrícula nº. 88.564-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, então lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba, concedida através da Portaria A nº. 457, de 13/07/2005 (fl. 40).

Tal ato foi registrado através do Acórdão AC1 TC nº. 198/07 (fl. 47).

Em seguida, a PBPREV anexou ao processo comunicação endereçada à beneficiária para proceder à revisão de ser benefício nos termos da EC nº. 70/2012 (fls. 49/51). Os autos, então, foram encaminhados à Auditoria que concluiu pela ausência do ato de revisão e dos novos cálculos proventuais, entendendo pela notificação da autoridade previdenciária para apresentar essa documentação (fls. 52/53).

Notificado (fl. 55), o gestor previdenciário apresentou defesa, na qual afirmou a impossibilidade de realizar a revisão e encaminhar a documentação requerida pela Auditoria, em razão do falecimento da beneficiária em 24/02/2011, ou seja, antes da edição da EC nº. 70/2012 (fls. 56/58).

A unidade técnica acatou os argumentos da defesa e concluiu pela legalidade do procedimento e devolução dos autos ao órgão de origem, haja vista que o ato aposentatório original já fora registrado (fl. 61).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade. Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, observa-se que o ato de aposentadoria por invalidez da Senhora **Maria de Lourdes dos Santos** foi registrado por esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC nº. 198/07.

Outrossim, não foi possível a revisão do benefício, nos moldes do que preconiza a Emenda Constitucional nº. 70/2012, em razão do **falecimento** da aposentada em 24/02/2011, isto é, antes da edição da citada Emenda.

Portanto, **Voto** pela devolução dos autos ao órgão de origem, por perda de objeto.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07320/05

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07320/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DEVOLVER os autos ao órgão de origem, por perda de objeto, pois não foi possível a revisão da aposentadoria por invalidez nos moldes da EC nº. 70/2012, em virtude do falecimento da beneficiária em 24/02/2011.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de junho de 2016.

ivin

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO